

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 4/2002 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

信用機構的監察費

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條規定，獲許可在澳門特別行政區經營的全能業務銀行，於二零零一年度的監察費如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行，以及總部設於外地的銀行分行，統一監察費各為澳門幣十三萬四千圓；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的額外監察費為澳門幣二萬四千圓。

二、根據二月二十六日第 15/83/M 號法令第十二條第一款的規定，金融公司二零零一年度的監察費為截至二零零一年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門幣十五萬圓。

第二條

金融中介業務公司的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介業務公司的年度監察費為其公司速動資金額的百分之二。

第三條

兌換店的監察費

一、根據九月十五日第 38/97/M 號法令第十四條的規定，兌換店二零零一年度的監察費為澳門幣一萬六千圓。

二、根據前款所指條文的規定，獲許可經營兌換檯業務的實體，年度監察費為澳門幣一萬六千圓。

第四條

現金速遞公司的監察費

根據五月五日第 15/97/M 號法令第十九條的規定，現金速遞

Ordem Executiva n.º 4/2002

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

1. Para o ano de 2001, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24.000,00 (vinte e quatro mil) patacas.

2. Relativamente ao ano de 2001, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2001, com o limite máximo de 150.000,00 (cento e cinquenta mil) patacas.

Artigo 2.º

Taxa de fiscalização das companhias de
intermediação financeira

Às companhias de intermediação financeira aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, uma taxa anual de fiscalização de 2%, calculada sobre o respectivo capital líquido.

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 2001, é fixada em 16.000,00 (dezasseis mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, uma taxa anual fixa de 16.000,00 (dezasseis mil) patacas.

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida
de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5

公司的年度監察費為澳門幣三萬二千圓。

二零零二年一月十五日。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第5/2002號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

第一條

修改《內港重整計劃》

經六月十二日第171/95/M號訓令修訂的十月三十日第218/90/M號訓令所核准的《內港重整計劃》第一條、第二條及第三條修改如下：

第一條

（內港活動區域）

內港劃分為港口活動區域與非港口活動區域。

第二條

（港口活動區域）

一、內港5-A號碼頭與7-A號碼頭之間的區域，以及21號碼頭與31-A號碼頭之間的區域為港口活動區域。

二、貨櫃作業應在5-A號碼頭與7-A號碼頭之間獲租賃批給的區域內進行。

三、與漁業有關的活動應盡量集中在21號碼頭與31-A號碼頭之間的區域內進行。

第三條

（非港口活動區域）

上條無提及的區域為非港口活動區域。

第二條

海事權力的行使

為在內港行使海事權力，水上的建築物所處於的區域或進行下列活動的區域，屬海事管轄權範圍：

de Maio, uma taxa anual de fiscalização de 32.000,00 (trinta e duas mil) patacas.

15 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 5/2002

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Alterações ao Plano de Reordenamento do Porto Interior

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Plano de Reordenamento do Porto Interior, aprovado pela Portaria n.º 218/90/M, de 30 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 171/95/M, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Zonas de actividades do Porto Interior)

O Porto Interior é dividido em zonas de actividades portuárias e zonas de actividades não portuárias.

Artigo 2.º

(Zonas de actividades portuárias)

1. São zonas de actividades portuárias as áreas compreendidas entre as pontes-cais n.ºs 5-A e 7-A e entre as pontes-cais n.ºs 21 e 31-A.

2. A contentorização deve efectuar-se na área compreendida entre as pontes-cais n.ºs 5-A e 7-A.

3. As actividades ligadas à pesca devem efectuar-se, de preferência, na área compreendida entre as pontes-cais n.ºs 21 e 31-A.

Artigo 3.º

(Zonas de actividades não portuárias)

São zonas de actividades não portuárias as áreas não referidas no artigo anterior.

Artigo 2.º

Exercício da autoridade marítima

1. Para efeitos do exercício da autoridade marítima no Porto Interior, consideram-se incluídas nas áreas de jurisdição marítima aquelas em que se situem edificações emergentes da água ou em que seja exercida alguma das seguintes actividades: